



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Súmula: Confere o título de Utilidade Pública, em âmbito municipal, a Associação de Moradores e Agricultores da comunidade de Burrinho, município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

Iniciativa: Legislativo

Quórum para votação: maioria simples – Presidente vota em caso de empate.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da técnica Legislativa – Regimento Interno e LC n°. 95/98

O projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 106 e parágrafos, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

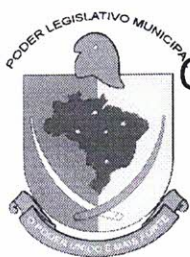
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destaco que apresenta justificativa e os documentos da associação se encontram dentro do processo legislativo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Dos dispositivos normativos para iniciativa da matéria

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que 2.501/2014 que institui normas para declaração de utilidade pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul reserva competência tanto para o Legislativo quanto para o Executivo.

Em relação aos requisitos para declaração de utilidade pública referida lei assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 3º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo ou Poder Legislativo, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito solicitando a declaração municipal de utilidade pública;

II - Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, destacando: a) objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).

III - Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV - inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil;

V - certificado de Regularidade do FGTS - CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Estadual de Fazenda;

VI - relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade nos dois últimos anos, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade e, se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VII - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período dos dois últimos anos, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC e, se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

VIII - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

IX - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

X - qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

XI - Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice - Presidente e Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XII - Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia) informando que a instituição esteve, e está em efetivo e contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários (revogado);

A entidade ora requerente encaminhou toda relação de documentos na qual se encontra no departamento de protocolo para consulta dos pares e demais interessados.

Ressalto que o atendimento dos requisitos pela entidade privada a ser declarada de utilidade pública é de caráter cumulativo, ou seja, prescinde do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos por lei.

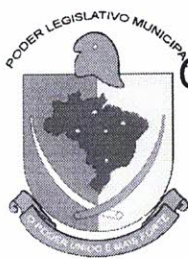
Ainda que satisfaça os requisitos da lei, cabe a autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade. Tal declaração se trata de um ato administrativo quanto no aspecto formal quanto material, não obstante caso seja realizado por lei, sua natureza é de ato legislativo.

Por fim, ressalto que o reconhecimento é constante, perene e o descumprimento pode gerar a cassação do ato declaratório.

Das consequências da declaração de utilidade pública

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.

O reconhecimento de utilidade pública se dá através de uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelece os atos constitutivos.

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 31 de outubro de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria n° 005/2013

OAB-PR N° 66.813